

LEI nº. 395/2006 de 07 de julho de 2006.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que o povo de Itaquiraí, através de seus legítimos representantes junto a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte

L E I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165 da constituição federal, lei orgânica municipal e lei complementar nº 101/2000, as diretrizes orçamentárias do município de Itaquiraí, para 2007, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

IV - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;

V - as diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;

VI - os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

VII - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IX - as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;

X - as regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;

XI - as limitações de empenho;

XII - as transferências de recursos; e

XIII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2007, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, são as constantes do Art. 3º desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2007 e na sua execução.

Art.3º - Constituem prioridades da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I - a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00;

II - o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III - uma programação social efetiva, priorizando, sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV - a implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

V - o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

VI - construção, manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2007, será dado maior prioridade aos programas sociais, após atendidas as disposições do art. 2º desta lei.

Art. 4º - Constituem metas fiscais da Administração a serem contempladas na sua programação orçamentária é aquelas contempladas nos anexos I e II da presente lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, órgão concedente e órgão conveniente.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - Concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
e

VII - Conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, e as entidades privadas, com os quais o município pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrente descentralização de créditos orçamentários.

§ 2º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de

atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º - Cada atividade e projeto identificará a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.

Art. 6º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Art. 7º - Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º - As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I - Função, Subfunção e Programa;

II - Grupos de Despesa;

III - Elemento de Despesa.

§ 2º - Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II - Juros e Encargos da Dívida - 2;

III - Outras Despesas Correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões Financeiras - 5; e

VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º - Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial nº. 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

§ 4º - Os conceitos e especificações das Fontes de Receita, são os constantes da Portaria n.º 303 de 28 de abril de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprovou a 2ª edição do Manual de Procedimentos da Receita Pública.

§ 5º - Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

Art. 8º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - mensagem;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei nº 4.320/64;

V - quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

Parágrafo Único - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

II - resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III - receita e despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;

IV - despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;

V - demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e demais normas legais;

VI - demonstrativo que evidencie a programação no Orçamento da Seguridade Social, dos recursos destinados à Saúde em cumprimento ao disposto no inciso III, § 2º do art. 198 da Constituição Federal e demais normas legais;

VII - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2006 e a estimada para 2007.

Art. 9º - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 10 - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 11 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá

ultrapassar o percentual de 8 % (oito por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme regra contida em norma fixada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12 - O valor do orçamento do Poder Legislativo municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 § 1º, incisos I à III da Lei nº. 4.320/64, observando o que se contém no Parecer - C nº. 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 13 - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 14 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2007 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 15 - A participação da comunidade no processo de elaboração desta Lei, mediante audiência pública realizada em 23/02/2006, conforme ata do evento arquivada na Assessoria de Planejamento.

Parágrafo Único. - As reivindicações populares apresentadas na audiência pública, serão examinadas tecnicamente e incluídas na elaboração da LOA, na proporção das disponibilidades dos recursos financeiros e da importância que cada uma possa representar para as ações sociais e econômicas do Município.

Art. 16 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 17 - Na programação da despesa serão vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 18 - Além das prioridades referidas no artigo 3º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente se admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - se no caso do exercício houver excesso de arrecadação;

IV - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo único. - A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19 - A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20 - As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2006, ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2007.

Art. 21 - Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício, deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e vegetativo, a arrecadação até o mês de julho de 2006, podendo o Poder Executivo, mediante justificativa, alterar as previsões desta Lei.

Art. 22 - É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 23 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo Único - Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de créditos aprovadas por Lei.

Art. 24 - É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 25 - As dotações orçamentárias para atender as despesas com publicidade de interesse do Município, restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e de serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer os contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.

Art. 26 - A Lei Orçamentária destinará:

I - para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

II - em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

Art. 27 - É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas,

ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, cultura, saúde ou educação, e estejam registradas no Órgão Municipal de Assistência Social;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 3º - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a concessão somente se dará através de Lei específica.

Art. 28 - É vedada a destinação de recursos à entidade privada a título de contribuição, ressalvada a

autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução em parceria com a administração pública municipal, de programa e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes objetivos e metas previstas no Plano Prurianual.

Art. 29 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, quando autorizadas por lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amador e incentivos à cultura e ao turismo;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

Parágrafo Único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 30 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS

FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31 - Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único - Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 3º desta Lei.

Art. 32 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III - das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 33 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme art. 8º da Portaria nº 163 de 04.05.01 da STN.

CAPÍTULO VI

LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 34 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado

de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

Art. 35 - Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não excedam o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, devidamente atualizadas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS

COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 36 - A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº. 101 de 04/05/00.

Art. 37 - A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.

§ 1º Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços,

transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

I - contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;

II - Compensação Financeira entre Regimes de Previdência;

III - Dedução de Receita para Formação do FUNDEF.

§ 2º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 38 - A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 36, será realizada ao final de cada quadrimestre.

Art. 39 - Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 36 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº. 101/00.

Art. 40 - Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, a realização de concursos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas

mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar nº. 101/00.

Art. 41 - No corrente exercício, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 39 desta Lei, somente poderá ocorrer quanto ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES

NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 42 - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, e aprovado até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 43 - A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira que impliquem em renúncia de receita, somente

poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

Art. 44 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14 § 3º da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO

SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 45 - A proposta orçamentária do Município para 2007, será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 30 de setembro de 2006.

Art. 46 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 47 - É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO X

DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO

ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 48 - Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar n.º 101/00.

CAPÍTULO XI

DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Art. 49 - Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando o Poder Executivo e Legislativo, por ato próprio, responsáveis pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

CAPÍTULO XII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 50 - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam da conveniência do Município, mediante licitação.

Art. 51 - As transferências de recursos financeiros destinados a subvenções sociais, contribuições

e auxílios, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar nº. 101/00, e artigos 27, 28 e 29 desta Lei.

Art. 52 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

Art. 53 - Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme dispõe o Art. 62 da Lei Complementar nº. 101/00 - LRF.

Art. 54 - Os recursos recebidos pelo Município, sob forma de convenio, acordo, etc. provenientes da União, Estado ou qualquer entidade pública, serão imediatamente comunicados, por escrito, à Câmara Municipal, aos Clubes de Serviços, aos Sindicatos e Associação de Bairros informando a origem e finalidade desses recursos.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 - O Poder executivo, de acordo com o § 3º do art. 12 da LRF, encaminhará à Câmara Municipal, no mínimo, trinta dias antes do encaminhamento de sua proposta orçamentária a estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e da metodologia de cálculo.

Art. 56 - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 57 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Município, do exercício encerrado.

Art. 58 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2006, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida;

III - transferências a Fundos e Fundações; e

IV - necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais.

Art. 59 - Os quadros representativos das metas para 2007 e 2008, expressam valores globalizados, dado que o desdobramento programático, a nível de QDD, constará da LOA respectiva.

Art. 60 - Lei Orçamentária Anual evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras,

identificadas com o respectivo código, especificando aquelas vinculadas a fundos e aos orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas conforme as funções especificadas nesta Lei e nos anexos da Lei 4320/64.

Art. 61 - A previsão das receitas e a fixação das despesas para 2007, serão orçadas a preços correntes.

Art. 62 - No prazo de até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo estabelecerá o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 63 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 64 - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquiraí - MS, 07 de julho de 2006.

Sandra Cardoso Martins Cassone
Prefeita Municipal

1. ANEXO DE METAS FISCAIS

1.1 METAS ANUAIS

LRF, art. 4º, § 1

R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	2006			2007			2008		
	ORÇADO			PREVISTA			PREVISTA		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente	Constante	(a / PIB)	Corrente	Constante	(b / PIB)	Corrente	Constante	(c / PIB)
(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100	
Receita Total	16.255	15.135	0,064	17.557	16.257	0,064	18.963	17.559	0,064
Receitas Não-Financeiras (I)	16.142	15.030	0,064	17.435	16.143	0,064	18.832	17.437	0,063
Despesa Total	16.255	15.135	0,064	17.557	16.257	0,064	18.963	17.559	0,064
Despesas Não-Financeiras (II)	16.069	14.962	0,063	17.356	16.070	0,063	18.746	17.358	0,063
Resultado Primário (I – II)	73	68	0,000	79	73	0,000	85	79	0,000
Resultado Nominal	15	14	0,000	16	15	0,000	16	15	0,000
Dívida Pública Consolidada	183	170	0,001	198	183	0,001	213	198	0,001
Dívida Consolidada Líquida	183	170	0,001	198	183	0,001	213	198	0,001

PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO DO SUL

R\$ 1.000

Descrição	Exercícios		
	2006	2007	2008
PIB/MS Valor Corrente	25.311.276	27.437.424	29.659.855

FONTE: SEPLANCT/MS

Metodologia de Cálculo

Índice para deflação: VALOR CONSTANTE

Ano 2006 = 1+ (7,39/100) = 1,074

Ano 2007 = 1+ (8,01/100) = 1,080

Ano 2008 = 1+ (8,01/100) = 1,080

A metodologia adotada para fixação das metas fiscais, conforme LRF, art. 4º, § 1º, para os exercícios de 2007 e 2008, considerando o fato de que o exercício de 2006, acha-se em execução e considerando, ainda, que o acompanhamento, através do Relatório Bimestral (art. 52 da LRF), serve como balizamento para alcançar o equilíbrio

financeiro da execução orçamentária, a metodologia adotada para estimativa dos valores globais que compõe as previsões para 2007 e 2008 são perfeitamente aceitáveis e realísticas.

É de se observar que os valores registrados na Dívida Consolidada, são iguais aos valores da Dívida Consolidada Líquida, tanto nos exercícios anteriores quanto em posteriores porque, nos exercícios anteriores os valores expressos são os efetivamente realizados, não havendo diferença entre uma e outra e nos exercícios futuros, até que se promova a liquidação parcial da Dívida, esses valores são exatamente igual. A diferença entre uma e outra somente se dará através do Relatório Bimestral da execução orçamentária, ocasião em que será avaliada a situação líquida da dívida.

A avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior - 2005, serve para comparação das metas fiscais fixadas, com o resultado obtido na execução orçamentária e sua participação no PIB/MS, evidenciando se as previstas foram corretas ou superestimadas. No caso em foco, o comportamento da execução orçamentária revelou que as metas fiscais do exercício foram fixadas em perfeita consonância com a ação governamental, podendo-se, assim, adotar como parâmetro o planejamento utilizado para as projeções de 2006, em execução, e 2007 e 2008 a nível de previsão. Entretanto, por se tratar de previsão, a confirmação das metas para 2007 e 2008, está adstrita às variáveis que o cenário econômico apresentar no período.

A avaliação em apreço, por força do que dispõe o § 2º, inciso I do art. 4º da Lei nº 101/2000, deve integrar o anexo de metas fiscais como componente do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

1.2 DEMONSTRATIVO DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2005 (a)	% PIB ANO 2005	II-Metas Realizadas em 2005 (b)	% PIB ANO 2005	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	13.800	0,060	14.069	0,061	269	1,949
Receita Não-Financeira (I)	13.719	0,059	13.891	0,060	172	1,254
Despesa Total	13.800	0,060	13.699	0,059	(101)	(0,732)
Despesa Não-Financeira (II)	13.559	0,059	13.536	0,059	(23)	(0,170)
Resultado Primário (I-II)	160	0,001	355	0,002	195	121,875
Resultado Nominal	23	0	23	0	0	0
Dívida Pública Consolidada	140	0,001	163	0,001	23	16,429
Dívida Consolidada Líquida	140	0,001	163	0,001	23	16,429

PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO DO SUL

R\$ 1.000

Descrição	Exercícios		
	2005	2006	2007
PIB/MS Valor Corrente	23.115.311	25.311.276	27.437.424

FONTE: SEPLANCT/MS

O quadro retro demonstra uma execução orçamentária equilibrada, dentro das metas então fixadas para o exercício, revelando a aplicabilidade de uma execução técnica eficiente. Esse fato serve de parâmetro para fixação das metas futuras, conforme metodologia do cálculo utilizada. As metas das receitas não foram alcançadas, entretanto, para equilibrar financeiramente esse déficit de arrecadação, a Administração Municipal, através dos relatórios bimestrais da execução orçamentária, contingenciou a execução da despesa como manda a LRF.

**1.3 DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM
AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2002	2003	%	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%
Receita Total	10.579	10.090	(4,62)	11.791	16,86	14.069	19,32	16.255	15,54	17.557	8,01
Receitas Não-Financeiras (I)	10.579	10.043	(5,07)	11.714	16,64	13.891	18,58	16.142	16,20	17.435	8,01
Despesa Total	10.558	10.669	1,05	11.744	10,08	13.699	16,65	16.255	18,66	17.557	8,01
Despesas Não-Financeiras (II)	10.469	10.564	0,91	11.626	10,05	13.536	16,43	16.069	18,71	17.356	8,01
Resultado Primário (I – II)	110	(521)	(573,64)	88	(116,89)	355	303,41	73	(79,44)	79	8,01
Resultado Nominal	16	14	(12,50)	45	221,43	45	-	(175)	(488,87)	15	(108,38)
Dívida Pública Consolidada	88	104	18,18	118	13,46	163	38,14	183	12,27	198	8,01
Dívida Consolidada Líquida	88	104	18,18	118	13,46	163	38,14	183	12,27	198	8,01

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2002	2003	%	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%
Receita Total	10.579	10.090	(4,62)	11.791	16,86	14.069	19,32	15.135	7,58	16.257	7,41
Receitas Não-Financeiras (I)	10.579	10.043	(5,07)	11.714	16,64	13.891	18,58	15.030	8,20	16.143	7,41
Despesa Total	10.558	10.669	1,05	11.744	10,08	13.699	16,65	15.135	10,48	16.257	7,41
Despesas Não-Financeiras (II)	10.469	10.564	0,91	11.626	10,05	13.536	16,43	14.962	10,53	16.070	7,41
Resultado Primário (I – II)	110	(521)	(573,64)	88	(116,89)	355	303,41	68	(80,85)	73	7,41
Resultado Nominal	16	14	(12,50)	45	221,43	45	-	(163)	(462,07)	14	(108,33)
Dívida Pública Consolidada	88	104	18,18	118	13,46	163	38,14	170	4,53	183	7,41
Dívida Consolidada Líquida	88	104	18,18	118	13,46	163	38,14	170	4,53	183	7,41

Resultado Acumulado	(2.549)	100	(2.034)	0,80	(130)	0,06	625	(4,81)
TOTAL	(2.549)	100	(2.034)	0,80	(130)	0,06	625	(4,81)

O Patrimônio Líquido, é a diferença positiva entre Ativo e o Passivo da Instituição. Quando o Ativo for menor que o Passivo não é Patrimônio Líquido e sim Passivo a Descoberto como foi ser o caso em análise.

No demonstrativo apresentado, pode-se observar que, a Prefeitura de 2003 à 2005, houve um acréscimo do valor patrimonial.

Não havendo no Município regime próprio de Previdência, não há o que se demonstrar a respeito.

1.5 DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1.000

RECEITAS REALIZADAS	2003 (a)	2004 (d)	2005
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	8
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	8
Alienação de Bens Móveis	-	-	8
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS	2003 (b)	2004 (e)	2005
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	8
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	8
Investimentos	-	-	8
Inversões Financeiras	-	-	-

Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	-	-	-

FONTE: Balanço Geral

Em 2003 à 2005 a alienação de ativos teve os seus recursos aplicados em despesa de Capital, tal como manda a Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.6 DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1.000

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2005	2006	
				-
TOTAL		-	-	-

No estudo em foco não está prevista qualquer renúncia de receita. Daí a inexistência de registro nesse quadro.

1.7 MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO .

Pelo Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, é considerada obrigatória de caráter continuado a

despesa corrente derivada de lei ou outro ato legítimo que fixe para a instituição a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. A expansão dessas despesas está adstrita ao aumento da arrecadação das receitas ou redução compensatória da despesa.

2. ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(§ 3º do art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000)

O COMPROMISSO COM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, PRECONIZADO PELO § 1º DO ART. 1º DA LRF NÃO SE RESUME APENAS A PREVER GASTOS E RECEITAS, MAS ESTENDE-SE AO EXERCÍCIO DE IDENTIFICAÇÃO DOS PRINCIPAIS RISCOS A QUE AS CONTAS PÚBLICAS ESTÃO SUJEITAS NO MOMENTO DA ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Um dos riscos que afetam o cumprimento de determinada meta são os chamados riscos orçamentários que são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existir desvios de previsões entre as receitas ou despesas orçadas e as realizadas, por consequência da frustração da arrecadação de determinada receita, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária.

Com relação a esses riscos, a LRF no seu artigo 9.º, prevê que ao final de um bimestre, se a realização da

receita não comportar o cumprimento das metas, o Município promoverá, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios em relação as previsões sejam corrigidas ao longo do ano de forma a não afetar o equilíbrio orçamentário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio de realocação e redução da despesa.

A segunda categoria compreende os chamados riscos de dívida. Os chamados passivos contingentes, é um risco de dívida, visto que são dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis.

No Município, existem passivos contingentes decorrentes de:

a) Precatório - pendente de liquidação;

b) Pendência Financeira - com entidades de crédito, relativo a financiamento de ARO, eventualmente realizado.